



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.431, de 2020, que *estabelece parâmetros para a implementação de Centros de Referência da Juventude no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Delmaso

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.431, de 2020, apresentado pelo Deputado Delmaso, o qual obriga o Poder Público Distrital a pautar-se, na formulação e na execução de políticas públicas de atenção à juventude, pelos parâmetros de estímulo à autonomia, de cidadania plena, de convivência entre pares, de protagonismo juvenil, de expressão e participação, naquilo que se refere à implementação de Centros de Referência da Juventude nas regiões administrativas do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

Ainda de acordo com o art. 1º, as ações das referidas políticas devem visar: (i) ao atendimento de jovens de 15 a 29 anos de idade; (ii) ao fortalecimento da autonomia do jovem em suas esferas biopsicossociais; (iii) à garantia do exercício pleno de sua cidadania e do cumprimento de seus direitos constitucionais, daqueles estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e em conformidade com a Política Nacional de Juventude; (iv) à oferta de espaços de convivência para os jovens de forma digna e respeitosa; (v) ao protagonismo dos jovens nas diversas etapas de sua formação; e (vi) ao diálogo constante entre os jovens e o Poder Público, de modo a efetivar a participação da juventude na definição das ações e políticas a ela dirigidas.

O art. 2º dispõe sobre a possibilidade de que instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo contribuam com sugestões e recursos humanos, materiais e institucionais para consecução dos objetivos desta Lei, por meio de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Distrital.

O art. 3º estabelece a possibilidade de que as instituições descritas no artigo anterior, bem como entidades privadas, sindicatos e outros órgãos afins contribuam como parceiros na viabilização dos objetivos desta Lei.

A Lei objetiva, de acordo com o art. 4º, implementar Centros de Referência da Juventude no Distrito Federal, um por região administrativa; porém, também se pauta pela realização de projeto piloto, chamado Centro de Referência da Juventude inicial, que poderá servir de modelo para os demais.

As despesas decorrentes da execução da Lei, conforme o art. 5º, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O art. 6º determina a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo para sua efetiva aplicação.

Segue a tradicional cláusula de vigência, na data da publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, nas últimas décadas, os países e a Organização das

Nações Unidas têm percebido a importância de desenvolver ações e políticas específicas para a juventude. Destaca a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente como marco para uma nova política em relação a esse segmento, visto como sujeito de direitos, que demanda atenção prioritária.

Registra a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude como instrumentos importantes para elaboração e implantação de políticas para o setor. Porém, segundo o autor, apenas em 2005, foi aprovada a Política Nacional de Juventude, que formaliza a ação pública voltada ao atendimento das necessidades da juventude.

O Parlamentar ressalta que há necessidade de se criarem Centros de Referência de Juventude – CRJ no Distrito Federal em função da demanda crescente por ações e serviços que viabilizem os direitos desse segmento. Assim, segundo o autor, o CRJ deve funcionar como referência de mapeamento e encaminhamento de jovens ao mercado de trabalho, a serviços de saúde específicos, a cursos profissionalizantes, à prática de esportes, a espaços de lazer, entre outros, aproveitando as ações e políticas públicas existentes.

O Projeto foi lido em 16 de setembro de 2020 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 65, I, *d*) para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, *a*) e à Constituição e Justiça – CCJ (RICL, art. 63, I) para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem da proteção à juventude. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa à implementação de Centros de Referência da Juventude no âmbito do Distrito Federal.

No plano internacional, verificamos que o compromisso da Organização das Nações Unidas – ONU para com a juventude data de 1965, quando os Estados-membros assinaram a Declaração sobre o Fomento entre a Juventude dos Ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos. Entretanto, apenas em 1985, com a instituição pela ONU do Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz, o tema alcançou materialidade e teve sua visibilidade ampliada.

Em 1995, dez anos após a celebração do Ano Internacional da Juventude, a ONU propôs aos países-membros a adoção de uma estratégia internacional para enfrentar os desafios atuais e futuros da juventude. Essa estratégia foi consubstanciada no Programa Mundial de Ação para a Juventude – PMAJ, aprovado pela Resolução nº 50/1981 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Desde a sua adoção, vários outros mecanismos e acordos internacionais foram firmados, o que fortaleceu o compromisso dos Estados-membros com a implementação da Política Nacional de Juventude.

Em 2005, decorrida uma década da adoção do PMAJ, a Assembleia Geral das Nações Unidas lança o Informe 2005, sobre a situação da juventude no mundo, com grande repercussão na mídia e entre os organismos internacionais e nacionais da sociedade e de governos, o qual enfatizava que os jovens do início do terceiro milênio continuavam enfrentando problemas muito complexos, entre os quais a pobreza.

No Brasil, de acordo com a publicação do Instituto de Pesquisas Econômicas Ampliadas – IPEA, intitulada Juventude e Política Sociais no Brasil^[1], a emergência, na esfera federal, de ações voltadas para a juventude ocorreu a partir de 1997. Porém, predominavam visões que associavam a juventude à violência, aos comportamentos de risco e à transgressão, o que influenciou a maioria das ações destinadas a atendê-la. Prevalciam políticas focalizadas em setores que apresentavam características de vulnerabilidade, risco ou transgressão, principalmente a juventude urbana, pobre e negra. De forma geral, eram iniciativas pontuais de curta duração e voltadas à inclusão social de jovens por meio de oficinas de capacitação, visando melhorar a inserção no mundo do trabalho.

Com o surgimento, a partir dos anos 2000, de movimentos e organizações que envolviam a juventude de diversos campos de atuação, aumentou a pressão para que o Poder Público reconhecesse os problemas específicos que afetavam os jovens e a formular políticas para além

daquelas que apenas viam os jovens como sinônimos de problema. Emerge, então, a compreensão dos jovens como sujeitos de direitos.

Entre as iniciativas mais importantes nesse período, destacam-se: 1) realização da Conferência Nacional de Juventude pela Comissão Especial de Juventude da Câmara dos Deputados; 2) criação do Grupo Interministerial ligado à Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR, que realizou extenso diagnóstico das condições de vida dos jovens do país e dos programas e das ações do Governo Federal; 3) apresentação do Projeto de Lei nº 4.529/2004, que propunha a criação do Estatuto de Direitos da Juventude, e do PL nº 4.530/2004, que versava sobre o Plano Nacional de Juventude; 4) aprovação da Lei federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria a Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, órgão executivo ligado à SGPR, com o objetivo de articular os programas federais de juventude existentes em diversos órgãos do Governo Federal; e o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve, órgão de articulação entre o governo e a sociedade civil, de caráter consultivo e propositivo; 5) apresentação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 394/2005, para incluir a expressão **jovem** no Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal – CF, dando nova redação ao art. 227.

Dessa forma, no início de 2005, estava constituído o arcabouço institucional federal para implementação de uma Política Nacional de Juventude.

Ainda de acordo com a publicação do IPEA, o Grupo Interministerial anteriormente mencionado apontou os seguintes desafios, para que a Política Nacional de Juventude avançasse no atendimento dos direitos fundamentais desse segmento social: a) ampliar o acesso ao ensino e a permanência em escolas de qualidade; b) erradicar o analfabetismo; c) gerar trabalho e renda; d) preparar para o mundo do trabalho; e) promover uma vida saudável; f) democratizar o acesso ao esporte, ao lazer, à cultura e à tecnologia da informação; g) promover os direitos humanos e as políticas afirmativas; h) estimular a cidadania e a participação social; i) melhorar a qualidade de vida no meio rural e nas comunidades tradicionais.

Um marco importante nesse processo foi a incorporação à Constituição Federal da prioridade mais clara para as políticas para a juventude, a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, que altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Dessa EC, destacamos o seguinte:

Art. 227.....

.....

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (NR)

Nesse sentido, em 2013, foi aprovada a Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. A Lei define jovem como aquele com idade entre 15 e 29 anos de idade (art. 1º, § 1º) e estabelece os princípios das políticas públicas para a juventude, conforme o seguinte:

Art. 2º *O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:*

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

.....(grifo nosso)

Vale a pena reproduzir também as diretrizes gerais das políticas públicas para a juventude estabelecidas pela referida Lei:

Art. 3º *Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:*

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

.....(grifo nosso)

No Capítulo II, a mencionada Lei dispõe sobre os direitos da Juventude à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil (Seção I); à educação (Seção II); à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda (Seção III); à Diversidade e à Igualdade (Seção IV); à Saúde (Seção V); à Cultura (Seção VI); à Comunicação e à Liberdade de Expressão (Seção VII); ao Desporto e ao Lazer (Seção VIII); ao Território e à Mobilidade (Seção IX); à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente (Seção X); à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça (Seção XI).

Estabelece, ainda, as competências da União, dos Estados, dos Municípios (o Distrito Federal acumula as dos dois últimos), entre as quais ressaltamos, do art. 42, as seguintes: elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude (ii); criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude (iii); editar normas complementares para organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal (v); e estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para execução das políticas públicas de juventude (vi).

Antes de registrarmos a contextualização da legislação e das políticas para a juventude no Distrito Federal, consideramos importante caracterizar em linhas gerais o perfil do jovem no DF. Para isso, recorreremos a um estudo da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, intitulado População Jovem no Distrito Federal – Educação, Trabalho e Renda^[2], publicado em agosto deste ano. O estudo teve como base a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD, 2018, e analisou informações sobre o grupo de jovens de 15 a 29.

Segundo o estudo, o perfil médio do jovem no Distrito Federal é de 25 a 29 anos (34,3%), negro (61,8%), solteiro (85,4%), residente em domicílio composto por casal com filhos (55,2%). De acordo com a PDAD 2018, 43% dos jovens do DF trabalham. No grupo de jovens de 15 a 19 anos e com renda baixa, a inserção no mercado de trabalho atinge 20% em contraposição aos 10% de jovens de renda alta nessa mesma faixa.

Entre os 27% dos jovens classificados como nem-nem (nem estudam, nem trabalham), observou-se que 32% são mulheres e 23%, homens, com diferenças de sexo ainda mais acentuadas no grupo de jovens residentes em Regiões Administrativas de baixa renda (24% homens e 35% mulheres). As características mais relacionadas à probabilidade de um jovem ser nem-nem no DF são: estar na faixa etária de 20 a 24 anos; ser analfabeto ou ter ensino fundamental incompleto; ser mulher; residir em Região Administrativa de renda baixa; ser beneficiário de programas sociais. Jovens

nem-nem são um desafio global. O enfrentamento dessa questão passa por melhorias na formação dos jovens, inserção no mercado de trabalho, incentivos para permanência na escola, apoio na busca de emprego, combate às barreiras estruturais de inserção dos jovens no mercado de trabalho, entre outras ações de Estado.

Por meio de pesquisa na página da Secretaria de Juventude do Distrito Federal – SEJUV, verificamos que se encontram em funcionamento, no DF, três Centros de Juventude, nas seguintes regiões: Ceilândia, Cidade Estrutural e Samambaia. Os termos de fomento e aditivos que tratam da parceria entre o GDF, por meio da SEJUV, e o Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes Populares – IECAP, estão disponíveis na referida página[3] e objetivam operacionalização e o fortalecimento dos referidos Centros de Juventude. O quinto termo estabelece a vigência da parceria até 5 de maio de 2021. Em que pese o já reconhecido trabalho desses centros, é preciso avançar.

A proposição apresentada pelo Deputado Delmasso pretende estabelecer parâmetros para a efetiva consecução da Política Pública relacionada à juventude. Com efeito, definir as diretrizes pelas quais o Poder Público Distrital deve observar para executar tais políticas, com foco na autonomia, da cidadania, da convivência entre jovens, da sua liberdade de expressão e da sua participação nas decisões sociais permite o reconhecimento do protagonismo que o jovem deve exercer em nossa sociedade, sendo que o referido projeto está, portanto, em consonância com a legislação federal, fortalecendo a política pública local.

Ademais, a implementação de centros de referência em juventude em cada região administrativa também servirá, consoante a própria justificativa do Autor, como referência de mapeamento e encaminhamento aos jovens ao mercado de trabalho, a serviços de saúde específicos, a cursos profissionalizantes, à prática de esportes, a espaços de lazer e assim por diante, aproveitando, sobretudo, as ações e políticas públicas já existentes.

Dessa forma, penso que o projeto, no mérito, é relevante para os jovens de nossa sociedade, razão pela qual deve ser aprovado, não obstante o exame de sua adequação jurídica por parte da competente Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.431, de 2020, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator

[1] Juventude e políticas sociais no Brasil / Organizadores: Jorge Abrahão de Castro, Luseni Maria C. de Aquino, Carla Coelho de Andrade. – Brasília : Ipea, 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5641. Pesquisado em 16/10/2020.

[2] Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Retratos-Sociais-DF-2018-Popula%C3%A7%C3%A3o-jovem-do-Distrito-Federal-educa%C3%A7%C3%A3o-trabalho-e-renda.pdf>. Pesquisado em 17/10/2020.

[3] Disponível em: <http://www.sejuv.df.gov.br/transparencia/>. Pesquisado em 16/10/2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 10/11/2020, às 09:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0254057** Código CRC: **1E9AC281**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00038300/2020-95

0254057v3